

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE
E AÇÕES CLIMÁTICAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 32/2024
DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece procedimentos para a emissão de atos regulatórios vinculados à outorga de direito de uso dos recursos hídricos, que devem estar articulados com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com o estabelecido na Lei nº 3.870 de 25 de setembro de 1997 e Lei nº 8.497 de 28 de dezembro de 2018.

A SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS - SEMAC, Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias, nomeada pelo Governo do Estado de Sergipe por meio do Decreto de 01 de junho de 2023, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Estadual nº. 9.156, de 08 de janeiro de 2023 e o DIRETOR-PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA, Ingrid Cavalcanti Feitosa, nomeada pelo Governo do Estado de Sergipe por meio do Decreto de 10 de setembro de 2024, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Estadual nº. 9.156, de 08 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o escopo de competências da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas (SEMAC), nos termos do Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, Art.30, bem como da Administração Estadual de Meio Ambiente (ADEMA);

CONSIDERANDO a Lei nº 3.870 de 25 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que define, como diretriz de ação para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que regulamenta aspectos do licenciamento ambiental, e respeitadas as competências do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 8.497, de 28 de dezembro de 2018, que institui a Política Estadual de Licenciamento Ambiental e Resolução CEMA nº. 02 de 29 de novembro de 2021, que estabelece as diretrizes e procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos vinculados ao Licenciamento Ambiental Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 65, de 07 de dezembro de 2006 e Resolução CONERH nº. 43 de 16 de junho de 2020, que estabelecem diretrizes que os procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos devem estar articulados com os procedimentos de licenciamento ambiental.

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para emissão de atos regulatórios vinculados à outorga de direito de uso dos recursos hídricos, que devem estar articulados com os procedimentos de licenciamento ambiental de acordo com o estabelecido na Resolução CONERH nº 43, de 16 de junho de 2020.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I- Outorga Prévia: Ato administrativo com finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade de água para o uso requerido, não conferindo o direito de uso de recursos hídricos e se destinando a reservar a vazão passível de outorga;

II- Outorga de Direito de uso de recursos hídricos: Autorização que o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o uso de recurso hídrico, por prazo determinado nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

III- Declaração de Dispensa de Outorga: Ato administrativo com finalidade de declarar e cadastrar os usos que independem de outorga, de acordo com norma específica aprovada pelo CONERH;

IV- Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (definição constante do art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997) e a Lei Estadual nº 8.497/2018;

V- Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (definição constante do art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997; e da Lei Estadual nº. 8.497 de 28 de dezembro de 2018);

VI- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (definição constante do art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997; e da Lei Estadual 8.497 de 28 de dezembro de 2018);

VII- Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (definição constante do art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997; e da Lei Estadual 8.497 de 28 de dezembro de 2018);

VIII- Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação (definição constante do art. 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997; e da Lei Estadual 8.497 de 28 de dezembro de 2018);

IX- Licenças Únicas - Autorização Ambiental (AA); Licença Simplificada (LS); Licença de Instalação e Operação (LIO); Licença de regularização de Operação (LRO) - autorizam a operação do empreendimento mediante os atributos contidos na análise preliminar, de instalação e de operação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, ações corretivas (quando couber) mediante condicionantes, das quais constituem motivo determinante.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Nos processos de licenciamento ambiental que envolvem o uso de recursos hídricos que não estão sujeitos à outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, não se exige a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou outorga prévia ou declaração de uso que independe de outorga.

Art. 4º O parâmetro hidrológico para a definição de porte de empreendimento, para efeito de integração da licença ambiental com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos é a vazão da demanda de água do empreendimento, além dos parâmetros mencionados na Resolução CONERH/SE nº 01/2001, de 19 de abril de 2001, e suas alterações.

Parágrafo único. Para efeito de integração da licença ambiental com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o porte de empreendimento quanto ao uso dos recursos hídricos é definido segundo a classificação indicada na **Tabela 1**.

Tabela 1 - Classificação de porte de empreendimento quanto ao uso dos recursos hídricos

Classificação	Vazão captação/derivação/diluição	Barragem	Núcleos Rurais
Pequeno ¹	$Q \leq 2,5\text{m}^3/\text{h}$	$V \leq 0,05\text{hm}^3$ ou $A \leq 3\text{ha}$ ou $H < 7\text{m}$	≤ 120 casas ou ≤ 600 hab
Médio	$2,5\text{m}^3/\text{h} < Q \leq 50\text{m}^3/\text{h}$	$V > 0,05\text{hm}^3$ a $< 3\text{hm}^3$ ou $H \geq 7\text{m}$ a $< 15\text{m}$ ou $A > 3\text{ha}$ a $< 500\text{ha}$	$2,5\text{m}^3/\text{h} < Q \leq 50\text{m}^3/\text{h}$
Grande	$Q > 50\text{m}^3/\text{h}$	$V \geq 3\text{hm}^3$ ou $H \geq 15\text{m}$ ou $A \geq 500\text{ha}$	$Q > 50\text{m}^3/\text{h}$

Legenda: Q = vazão; V = volume; A = área da superfície de água do reservatório; H = altura do barramento

Obs.: ¹ limite para dispensa de outorga.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 5º Na fase de solicitação da autorização de uso de recursos hídricos e do licenciamento ambiental, para os empreendimentos que necessitem de LP e são classificados na Tabela 1 como de grande porte, a Outorga Prévia deverá ser apresentada no ato do protocolo do pedido de Licença Prévia (LP). A Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental para obter a Licença de Operação (LO). Pode ocorrer que, nos casos em que o uso dos recursos hídricos seja necessário para a instalação do empreendimento, a Outorga de Direito será pré-requisito para a obtenção da Licença de Instalação (LI).

Art. 6º. Para obtenção da licença ambiental, no caso de empreendimentos classificados na Tabela 1 como de pequeno e médio porte, cabe ao requerente apresentar o protocolo do órgão gestor de recursos hídricos referente à solicitação de autorização para o uso da água bruta.

Art. 7º. No caso de uso de recursos hídricos em águas de domínio federal, o requerente deverá apresentar documento de outorga ou dispensa emitido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para fins de licenciamento ambiental na ADEMA.

CAPÍTULO IV - DAS ETAPAS

Art. 8º Quando há necessidade de Licença Prévia (LP) ou de Licença Única (LS, AA, LIO, LRO):

I - O requerente deve informar se o empreendimento fará ou não uso de recursos hídricos. Em caso negativo, o rito segue apenas com o licenciamento ambiental na ADEMA, com solicitação das Licenças (LP, LI, LO e LIO).

II - Em se tratando de águas de domínio federal, apenas para captação superficial, o requerente deve solicitar a outorga ou a dispensa de outorga à ANA e apresentar o documento para seguir com o licenciamento ambiental na ADEMA. No caso de águas de domínio estadual se faz necessário verificar se precisa de Outorga Prévia, com base a classificação de porte do empreendimento quanto ao uso dos recursos hídricos (Tabela 1);

III - Para empreendimentos de grande porte (Tabela 1), a Outorga Prévia deve ser solicitada à SEMAC. Se a Outorga Prévia for indeferida, finaliza o procedimento. Não há como seguir com o licenciamento, pois há necessidade de Outorga Prévia para solicitar a LP. Caso o empreendimento seja de médio ou pequeno porte, a declaração comprobatória da documentação da SEMAC deve ser apresentado à ADEMA quando do requerimento da LP;

IV - Após a LP, deve ser solicitado à SEMAC a Outorga de Direito de Uso (grande e médio porte) ou a Declaração de uso que independe outorga (pequeno porte), antecedendo à LI (no caso de uso de recurso hídrico para a instalação do empreendimento) e/ou LO e LIO na ADEMA;

V - No ato para obtenção das Licenças Únicas (LS, AA, LIO, LRO), deverá ser apresentada a outorga de direito de uso de recursos hídricos (grande ou médio porte) ou a Declaração de uso que independe outorga (pequeno porte);

VI - Em caso do indeferimento da licença ambiental, a ADEMA deverá informar à SEMAC para o cancelamento da autorização de recursos hídricos.

VII - Em caso de indeferimento da autorização de recursos hídricos, a SEMAC deverá informar à ADEMA para o cancelamento da licença ambiental.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Estando o empreendimento regularmente licenciado perante o órgão ambiental competente, sem contudo possuir Outorga de Uso de Recursos Hídricos, da mesma forma estando o empreendimento/atividade outorgada, sem contudo possuir licenciamento perante o órgão ambiental competente, deverá ser promovida a regularização junto ao órgão gestor do licenciamento ambiental (ADEMA) e/ou dos recursos hídricos (SEMAC), no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta norma ou mediante notificação expedida pelo órgão ambiental ou gestor de recursos hídricos.

§1º. Os casos que trata este artigo em que o corpo hídrico superficial não tenha disponibilidade hídrica para o atendimento da demanda, tanto para captação ou lançamento, após manifestação do órgão gestor de recursos hídricos, o empreendedor deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto alternativo que se adeque à disponibilidade do corpo hídrico.

§2º A outorga para fins de captação ou derivação de água assegura apenas, a disponibilidade hídrica para o fim requerido, ficando a cargo do licenciamento ambiental, a autorização para implantação e funcionamento das estruturas de captação ou derivação.

§3º A outorga para fins de diluição de efluentes assegura apenas a disponibilidade hídrica necessária à diluição dos parâmetros de qualidade outorgáveis, ficando a cargo da ADEMA.

§4º A outorga de obra para construção de barragem com reservatório de regularização de vazão autoriza o empreendedor a realizar alteração do regime de vazões do corpo hídrico, ficando a cargo do licenciamento ambiental, a autorização para a implantação e operação do empreendimento.

Art. 10 O órgão licenciador e o órgão gestor de recursos hídricos devem manter uma integração de informações no que diz respeito à finalização e ao indeferimento do processo integrado de licenciamento ambiental e autorização de recursos hídricos.

Aracaju/SE, 18 de setembro de 2024.

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretora-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente